



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01774/07

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão plenária

Relator: Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sebastião Tavares de Oliveira

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO PLENÁRIA. CONCESSÃO DE
LICENÇA PRÊMIO A SERVIDOR.
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, PELO
MOTIVO QUE MENCIONA.**

RESOLUÇÃO RPL-TC-00025/2.010

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 01774/07** foi formalizado a partir de decisão contida no Parecer PPL-TC-147/2006¹, item IX, referente à Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Itabaiana, exercício de 2004, sendo determinado o exame da legalidade da concessão de licença prêmio ao servidor *Luís Valter Pereira*.

Após analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação às defesas² apresentadas pelos interessados (**fls. 26/34, 50/64 e 65/79**), a Auditoria deste Tribunal entendeu que (**fls. 18, 38/39 e 81/82**):

- não havia previsão na Lei Municipal nº 246/93 (**fls. 32/34**) sobre a licença prêmio, tampouco acerca de seu prazo, não se comprovando a legalidade do ato³;
- apesar das listas de frequência do servidor (**fls. 67/79**), referentes ao período compreendido entre dezembro de 2004 e dezembro de 2005, não houve comprovação da emissão e publicação de ato tornando sem efeito a Portaria nº 25/2004 (**fls. 11**), que concedeu a licença prêmio indevida, nem foi feita a anotação no assentamento funcional do servidor, registrando a ausência do direito à licença prêmio indevida;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Procurador *André Carlo Torres Pontes*, entendeu ter sido a licença de 180 dias de afastamento do servidor revogada pela Prefeita sucessora⁴, antes de usufruída e que a lista de frequência comprova que o servidor labutou durante todo o ano de 2005, restando inutilizada a licença em comento. Em

¹ Ver fls. 03/08

² Docs. TC nºs 20055/07, 04167/09 e 04166/09

³ A Lei Complementar Estadual nº 58/03 permitiu o gozo, a qualquer tempo, de licença prêmio a servidor que tenha até 30/12/2003 adquirido o direito, ou seja, preenchido os requisitos necessários, o que não restou comprovado no caso.

⁴ Ver cópia de Parecer Jurídico às fls. 66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01774/07

conclusão, sugere o arquivamento dos autos, por prescindir de objeto a ser analisado (**fls. 84/85**).

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público Especial pelo arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01774/07**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o Voto do Relator e o parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 07 de junho de 2.010.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício*

*Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator*

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Umberto S. Porto

Cons. Subst. Antônio Cláudio da Silva Santos

*Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial*